381R0534

Nº L 54/60 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 2. 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 534/81 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1981

relativo à sexta alteração do Regulamento (CEE) nº 1799/76, que estabelece regras de aplicação de medidas especiais para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê pedidas especiais para as sementes do linho [1] e, nomeadamente, o nº 4º do artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1977/80 [3], retoma a definição de linho têxtil do Regulamento (CEE) nº 771/74 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 174/81 [5]; que esta definição foi alargada por este último regulamento às novas variedades de linho têxtil em exame junto das autoridades dos Estados-membros, tendo em vista a sua inscrição no catálogo das variedades; que há, consequentemente, que adaptar o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1799/76;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

Na acepção do presente regulamento entende-se por:

a) Linho têxtil:

O linho produzido a partir de sementes de variedades:

— enumeradas no anexo do Regulamento (CEE) nº 771/74

ou

— em exame pelas autoridades dos Estados-membros tendo em vista a sua inscrição no catálogo de variedades de linho destinado principalmente à produção de fibras;

b) Linho oleaginoso:

O linho produzido a partir de sementes de outras variedades.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Fevereiro de 1981.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
(2) JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.
(3) JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 24.
(4) JO nº L 92 de 3. 4. 1974, p. 13.
(5) JO nº L 20 de 23. 1. 1981, p. 13.